



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 670, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 670, de 2023, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que institui o Programa Mulher Alerta, destinado a disponibilizar, gratuitamente, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública dos estados e do Distrito Federal.

Em seu art. 1º, o PL define o objetivo do programa e sua abrangência, vinculando-o às situações de violência doméstica e familiar. O art. 2º, por sua vez, autoriza os governos estaduais e distrital a firmarem convênios com o governo federal para custear a aquisição dos equipamentos e implantar sistema de rastreamento e identificação da usuária, inclusive de forma integrada entre diferentes unidades da Federação.

Já o art. 3º elenca os objetivos do Programa Mulher Alerta, com destaque para a previsão do envio imediato de agentes de segurança, a adoção



de medidas para cessar a violência, a comunicação à autoridade judicial competente e o uso pessoal e responsável do dispositivo.

Em seu art. 4º, o projeto dispõe sobre os princípios orientadores do programa, entre os quais a presteza no atendimento, a não revitimização da mulher, o acolhimento após a ocorrência e a produção e divulgação de dados, com resguardo da intimidade e da privacidade das vítimas.

Por fim, o art. 5º dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que, embora a legislação atual preveja medidas protetivas para resguardar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, essas medidas nem sempre são suficientes para evitar a reiteração das agressões. Argumenta que o fornecimento de um sinalizador de emergência atuaria como instrumento complementar, permitindo resposta imediata das autoridades de segurança pública em situações de risco iminente. Destaca, por fim, o potencial dissuasório do dispositivo, ao aumentar a percepção de risco para o agressor, contribuindo assim para a redução dos episódios de violência.

A matéria foi aprovada em 3 de dezembro de 2025 pela Comissão de Segurança Pública, após análise de relatório apresentado pela Senadora Damares Alves. Em seguida, foi despachada para a análise da CDH.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em razão da decisão terminativa atribuída a esta Comissão, passo à análise da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da matéria.

No que se refere à regimentalidade, a proposição encontra-se regularmente submetida à apreciação da CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, por tratar de política pública voltada à proteção de direitos fundamentais e ao enfrentamento da violência contra a mulher.



Sob o aspecto constitucional, o projeto insere-se na competência legislativa da União e atende ao dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 226, § 8º, da Constituição Federal, não se identificando vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao instituir mecanismo de caráter preventivo e complementar às medidas protetivas já existentes, sem invadir competências dos entes federativos.

No tocante à técnica legislativa, o texto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando estrutura normativa clara e adequada.

Os dados disponíveis dimensionam nitidamente o problema que esta proposição pretende enfrentar. Pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado indica que cerca de 3,7 milhões de mulheres brasileiras sofreram violência doméstica ou familiar em 2025, o que evidencia a persistência desse tipo de agressão. Esse quadro revela que, embora as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha sejam fundamentais, elas nem sempre conseguem garantir proteção imediata em situações de risco concreto.

Também são expressivos os indicadores de violência mais grave. De acordo com levantamentos amplamente divulgados por órgãos oficiais e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil tem registrado números elevados e recordes recentes de feminicídios. Em 2025, de acordo com esses dados, foi registrada média aproximada de quatro mulheres assassinadas por dia. Esses dados demonstram que há graves falhas na proteção de mulheres, especialmente quando já se sabe do perigo que correm e do risco de desfechos trágicos.

Nesse contexto, é importante uma medida como a proposta pelo Programa Mulher Alerta, que tem o mérito de propor a instituição de um instrumento de resposta rápida, por meio de dispositivo de emergência diretamente conectado às autoridades de segurança pública. Ao permitir acionamento imediato, inclusive em situações de coação ou impossibilidade de contato telefônico, o programa complementa as medidas protetivas existentes, amplia sua efetividade prática e pode exercer relevante efeito dissuasório sobre o agressor.



Visando ao aperfeiçoamento do texto, apresentamos emenda que, sem alterar o seu mérito, explicita a possibilidade de priorização do atendimento às mulheres em **situação de risco atual** ou situação em que se tenha constatado descumprimento de medidas protetivas pelo agressor. Espera-se, desse modo, que o Programa possa conferir mais efetividade à proteção da mulher, permitindo assim que as situações de grave risco recebam imediato atendimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 670, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 670, de 2023, o seguinte inciso VII:

“Art. 3º
.....

VII – a priorização do atendimento às mulheres em situação de risco atual ou cujos agressores descumpram medidas protetivas de urgência, nos termos do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

